



Decisão Monocrática 00941/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04376/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: BRUNO TEOFILLO ARAUJO, GILENO GOMES DA SILVA, EUGENIO CARLOS FELIX MOTTA, JOSE ERIVALDO TAVARES DE MORAES

Procuradores: ALEX SANDRO RIOS DA SILVA (OAB: 25597-ES), PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 7522-ES)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo por meio da portaria de instauração nº 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC nº 173/2020, a qual estabelece o Programa federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O *Parquet* de Contas oficiou o Prefeito Municipal de Pedro Canário para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei nº 1.403, de 04 de junho de 2020,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



que “*institui Auxílio-Moradia e Auxílio-Deslocamento aos Médicos da Estratégia Saúde da Família*” do município de Pedro Canário, no valor de R\$ 1.750,00 para cada benefício.

Ainda, o Presidente da Câmara de Pedro Canário foi notificado pelo *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei Complementar nº 36, de 15 de junho de 2020, que “*dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pedro Canário e dá outras providências*”.

Entende o representante que há ilegalidade na criação de auxílio-moradia e auxílio-deslocamento decorrente da Lei Municipal nº 1.403, de 04 de junho de 2020, indicando violação à Lei nº 173/2020 e LC nº101/00, capazes de comprometer o equilíbrio fiscal do município, e há aumento da despesa de pessoal decorrente da LC Municipal nº 036/2020, conduta vedada pelo art. 8º, inciso III, da LC n. 173.2020.

Por fim, requer:

1 –O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/com artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 –a oitiva e citação dos requeridos, para querendo apresentar justificativa, consoante arts. 57, inciso I, e 125, § 4º, da LC n. 621/12;

3 –Ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do art. 71, IX, da CF, determinar ao Chefe do Poder Executivo de Pedro Canário que se abstenha de efetuar pagamentos os auxílios previstos na Lei n. 1.403/2020, bem como ao chefe do legislativo que se suspendam os pagamentos que ocasionaram a majoração de vencimentos decorrente de alteração na estrutura da carreira implementada pela Lei Complementar n. 036, de 15 de junho de 2020, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar n. 621/2012

Por meio da Decisão Monocrática 00742/2021 (evento 23), determinei a notificação do Senhor Bruno Teófilo Araújo (Prefeito Municipal de Pedro Canário), Gileno Gomes da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário), Eugênio Carlos Félix Motta (Vice-Presidente da Câmara) e José Erivaldo Tavares de Moraes (Secretário), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentassem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



entendessem necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão.

Por meio da Defesa/Justificativa 1131/2021 (evento 41) e Peças Complementares (evento 42 a 48), o Senhor Bruno Teófilo Araújo (Prefeito Municipal de Pedro Canário) apresentou as suas justificativas.

Ocorre que, através da Petição Intercorrente 00870/2021 (evento 37), os Senhores Gileno Gomes da Silva, José Erivaldo Tavares de Moraes e Eugênio Carlos Félix Motta, solicitaram a concessão de prazo de dez dias úteis para atendimento às notificações referente a Decisão Monocrática. Através da Decisão Monocrática 822/2021 (evento 51), deferi parcialmente a dilação do prazo, por mais 5 (cinco) dias, a contar da publicação, para que os Senhores Gileno Gomes da Silva, José Erivaldo Tavares de Moraes e Eugênio Carlos Félix Motta atendessem a Decisão Monocrática 00742/2021.

Por meio da Resposta de comunicação 1214/2021 (evento 52), o Senhor Gileno Gomes da Silva apresentou suas justificativas e juntou Peças Complementares (eventos 54 à 62).

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no art. 177 c/c art. 182 do Regimento Interno

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se além aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913